



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000152-26.2023.8.21.0121/RS

AUTOR: IVAR DALL AGLIO

AUTOR: ROSANE COSTELLA DALL AGLIO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos a partir do evento 339.

1. Tratando-se de processo que demanda apreciação com urgência, uma vez que envolve iminente Assembleia-Geral de Credores, **possível a sua pronta decisão** (ATOS n.º 03 e 04/2024-P e CGJ¹).

2. evento 341, INIC1, evento 342, PET1, e evento 343, PET1:

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentados nos autos principais da recuperação judicial, onde a credora DANIELA GEMIO DOS REIS GONÇALVES e o credor SIPCAM NICHINO BRASIL S/A pedem a inscrição no QGC pelo valor de R\$ 2.192.494,22 e R\$ 5.371.475,48, respectivamente.

Porém, além de contrário ao rito legal (art. 9º da Lei n.º 11.101/2005), é totalmente impraticável a análise de pedidos desse tipo, relacionados ao QGC, nos autos principais da recuperação judicial.

Assim, entendendo a credora que o seu crédito deve ser habilitado ou majorado em relação ao que já consta no QGC atualmente, ou seja, após a verificação administrativa dos créditos, cumpre-lhe ingressar com a respectiva impugnação/habilitação de crédito **em autos apartados**.

Registro que tal incidente é isento da taxa única de serviços judiciais.

Pelo exposto, **não conheço**, por ora, do pedido realizado no evento 341, INIC1, evento 342, PET1, e evento 343, PET1, dada a inadequação da via eleita (mera petição nos autos da recuperação judicial).

Agendada a intimação eletrônica.

3. evento 346, PET1, evento 347, PET1, evento 348, PET1:

Ciente das procurações acostadas.

4. evento 349, PET1:

Em resumo, o credor C.VALE requer que este juízo declare a (a) ausência de essencialidade de imóveis; e (b) oficie aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5000144-06.2014.8.21.0011 para autorizar o prosseguimento dos atos executórios, ante o

5000152-26.2023.8.21.0121

10060267806.V14



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

término do *stay period*.

Pois bem.

Entendo que ambos os pedidos prescindem de decisão por parte deste juízo da recuperação judicial.

Conforme referido pelo juízo da decisão do evento 315, DESPADEC1:

"Isso já não é mais possível, uma vez que tal decisão (de deferimento do processamento) foi proferida em 27/03/2023 no evento 12, DESPADEC1. Em razão disso, este juízo, no evento 241, DESPADEC1, deferiu a prorrogação do stay period por mais 180 dias "contados a partir do encerramento do primeiro período (22/09/2023)", conforme facultado no art. 6º, § 4º, da LRF."

Ora, já tendo se esgotado o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, inclusive o de sua prorrogação - que a própria lei limita a apenas uma única vez (180 + 180 dias) - **é de todo desnecessário que o juízo da recuperação judicial precise oficiar ao da execução informando tal término.**

A prova do encerramento do *stay period* pode ser feita documentalmente pelo próprio exequente nos autos da execução. Caso, por algum motivo, o juízo da execução entenda necessário solicitar informações ao juízo da recuperação judicial, poderá fazê-lo via cooperação jurisdicional (art. 69, CPC).

No tocante à essencialidade do imóvel, entendo prejudicado tal pedido, uma vez que **não há decisão judicial declarando tal essencialidade.**

Conforme referido pelo credor, há impugnação de crédito tratando da suposta não sujeição aos efeitos da recuperação judicial (autos n.º 50082508520238210028).

Isso não implica dizer, todavia, que o juízo da recuperação judicial precise declarar a não essencialidade de bens apenas porque dito crédito já é objeto de processo executivo. Cumpre ao próprio recuperando, querendo, pedir ao juízo da recuperação que declare determinado bem como de capital essencial à atividade empresarial. Não havendo decisão que declare a essencialidade, não há o que ser revisto.

ISSO POSTO, **indefiro** o pedido de expedição de ofício aos autos da execução n.º 5000144-06.2014.8.21.0011; e dou por prejudicado o pedido de declaração de "*ausência de essencialidade*" de bens imóveis.

Agendada a intimação eletrônica.

5. evento 350, PET1:

Ciente das considerações feitas pela credora SOLFERTI.

Destaco que o juízo já recebeu e deu o andamento processual à impugnação de crédito n.º 5004153-08.2024.8.21.0028.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

6. evento 351, PET1:

Trata-se de petição apresentada pelos recuperandos ROSANE COSTELLA DALL AGLIO e IVAR DALL AGLIO, na qual informam não ter sido possível apresentar na íntegra o PRIMEIRO ADITIVO ao plano de recuperação judicial para votação por ocasião da Assembleia-Geral de Credores agendada para o dia **06/06/2024**. Justificam alegando que a recente calamidade climática no Estado do RS impediu o atendimento do prazo, o qual havia sido fixado pelo juízo para o dia **27/05/2024**. Asseveram que há uma *"carência notória de diversos dados essenciais sobre custos e preços, cujas demandas estavam a cargo de escritórios"* afetados pelos eventos climáticos. Acrescentam a suspensão de prazos processuais e administrativos determinada pelo CNJ. Por fim, pedem a prorrogação do prazo em 60 dias, no qual também aguardarão *"a vinda de programas do Governo Federal, do Judiciário e do Legislativo em regulamentação da situação das empresas em Recuperação Judicial"*.

É o breve relatório.

Considerando a já sinalizada urgência do pedido, **decido-o sem oportunizar vista à administração judicial e demais interessados.**

A situação é similar àquela já apreciada por ocasião da decisão do evento 315, DESPADEC1, onde o que a devedora pretende, na prática, é **o cancelamento da convocação da assembleia-geral de credores para o dia 06 de junho de 2024**. Naquela oportunidade, o cancelamento da AGC também foi motivado pela ausência do aditivo ao plano de recuperação judicial.

Retomando o quanto já dito naquela ocasião, a assembleia-geral de credores, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, deveria ter sido realizada no prazo de 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Isso já não é mais possível, uma vez que tal decisão (de deferimento do processamento) foi proferida **em 27/03/2023** no evento 12, DESPADEC1. Em razão disso, este juízo, no evento 241, DESPADEC1, deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias *"contados a partir do encerramento do primeiro período (22/09/2023)"*, conforme facultado no art. 6º, § 4º, da LRF.

Novamente, vale destacar que não há consequência imediata em virtude da inobservância do prazo inicial de 150 dias para a realização da AGC, o qual tem sido definido doutrinariamente como de caráter *"programático, uma espécie de recomendação do legislador"*². Consequentemente, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial tenha ocorrido há 01 (um) ano, não há se falar, por exemplo, em convocação da recuperação judicial em falência, cujas hipóteses são taxativas.

Nessa linha, ante o caso concreto, **entendo ser o caso de acolher o pedido de cancelamento da AGC**, haja a vista a catástrofe ambiental que atingiu todo o Rio Grande do Sul, que inclusive motivou a decretação do estado de calamidade climática³. As incertezas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

advindas, aliadas à própria ausência do aditivo, poderiam comprometer o melhor desenvolvimento das negociações durante o conclave de credores, sendo prudente a sua realização em momento mais favorável.

Não obstante, **considero que a prorrogação do prazo - e, conseqüentemente, o adiamento da AGC - pelos 60 dias pretendidos é exagerado** e a sua necessidade não está concretamente evidenciada pela parte devedora. Não custa lembrar que tal convocação já está há muito atrasada e o processo de recuperação judicial precisa de desfecho o mais célere possível, inclusive para atender às disposições do art. 47 da LRF.

Ademais, conforme o ato conjunto n.º 04/2024-P e CGJ, houve a determinação de suspensão de todos os prazos processuais, jurisdicionais e administrativos entre os dias 18 e 31 de maio de 2024. Trata-se de prazo muito menor do que os 60 dias requeridos

Assim, entendo justificado o cancelamento da AGC aprazada e a prorrogação do prazo para a apresentação do aditivo ao plano, **o qual fixo em 30 dias corridos contados da retomada dos prazos processuais no âmbito do TJRS (03/06/2024).**

ISSO POSTO, **defiro o CANCELAMENTO** da assembleia-geral de credores convocada para os dias 06/06/2024 e 20/06/2024 (evento 322, DESPADEC1), fixando prazo de **30 dias corridos, contados da retomada dos prazos processuais no âmbito do TJRS (03/06/2024), para a apresentação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.**

A administração judicial deverá sugerir novas datas para a AGC.

A administração judicial e o devedor estarão incumbidos de informar aos credores sujeitos o cancelamento da AGC, inclusive com a publicação do cancelamento do sítio eletrônico próprio (art. 191, LRF).

Agendada a intimação eletrônica.

Comunique-se ao administrador judicial também por telefone.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 29/5/2024, às 16:20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10060267806v14** e o código CRC **a0aee73e**.

1. Art. 3º No período de suspensão determinado neste Ato Conjunto, compreendido entre os dias 18 e 31 de maio de 2024, inclusive, serão impulsionadas apenas as medidas de urgência, assim como os alvarás de levantamento de quantia, na forma regulamentada pela Recomendação n.º 21/2024-CGJ, a fim de evitar a sobrecarga do sistema eproc.
2. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Almedina, 2023. (p. 809)
3. DECRETO Nº 57.600, DE 4 DE MAIO DE 2024

5000152-26.2023.8.21.0121

10060267806.V14